

ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NA CIDADE OCIDENTAL-GO

ANALYSIS OF THE OCCURRENCES OF WORK DISTURBANCE AND SOSSEGO AFTER THE IMPLANTATION OF THE CIRCUMSTANCED TERM OF OCCURRENCE OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS IN THE WESTERN CITY-GO

TEIXEIRA, Davidson Andrade¹
GODINHO, Nair Bastos de Rezende²

RESUMO

O presente artigo destacou a importância da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, pela Polícia Militar frente ao combate da contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica com diversas doutrinas e jurisprudências dos tribunais superiores, além de análise de dados quantitativos das ocorrências no município de Cidade Ocidental/GO. Foi iniciada a lavratura do TCO pela Polícia Militar a partir da implementação do Provimento 18/2015 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, e após isso, ao analisar as ocorrências registradas pelo 33º Batalhão da Polícia Militar, pode-se observar o aumento da atuação da Polícia Militar no combate à contravenção de perturbação do sossego na Cidade Ocidental/GO.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autoridade policial. Perturbação do sossego.

ABSTRACT

This article highlighted the importance of drafting the Circumstantiated Occurrence Statement (TCO) by the Military Police in the fight against the criminal contravention of work disturbance and rest. For this, a bibliographic research was conducted with several doctrines and jurisprudence of the superior courts, in addition to quantitative data analysis of occurrences in the city of Cidade Ocidental / GO. The TCO was drafted by the Military Police following the implementation of the 18/2015 Cabinet of the Courts of the Court of Justice of Goiás, and afterwards, when analyzing the occurrences recorded by the 33rd Military Police Battalion, one can observe the increase in of the Military Police in the fight against the contravention of disturbance of the tranquility in the Western City / GO.

Keywords: Circumstantiated Occurrence Term. Police authority. Disturbance of the quiet.

¹ Aluno do Curso de Pós Graduação – Especialização em Polícia e Segurança Pública – do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, davidson.teixeira@gmail.com; Goiânia – GO, março de 2019.

² Professor Orientador: Chefe da seção de Pós Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, Goiânia – GO, março de 2019.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil vem enfrentando um colapso frente à Segurança Pública. Essa é uma das principais pautas das discussões políticas e sociais, onde muito se fala sobre sensação de insegurança e de impunidade.

Visto isso, os legisladores e os tribunais superiores têm dedicado parcela relevante dos trabalhos, das suas respectivas competências, em projetos e jurisprudências que abordem a aplicação da Lei Penal. Uma das discussões foi com o advento da lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, que trouxe a disposição sobre os Juizados Especiais. Seu capítulo III trouxe importantes inovações no âmbito do processo penal brasileiro e orientou os procedimentos do Juizado Especial Criminal a seguirem critérios menos complexos que os da Justiça Comum.

A lei 9.099/95, determina que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará diretamente ao Juizado. Com isso, veio à tona diversos questionamentos sobre quem seria a autoridade policial responsável pela elaboração do TCO – dispositivo trazido pela Lei, que substituiu o Inquérito Policial nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Em primeira fase entendia-se que a Lei 9.099/95 abordava como Autoridade Policial apenas os Delegados de Polícia, chefes das Polícias Judiciárias. Já em fase subsequente, discussões e entendimentos dos Tribunais Superiores definiram que Autoridade Policial seria todo agente público dos Órgãos de Segurança Pública elencados pela Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Gilberto Marques Filho, publicou o Provimento nº 18 de julho de 2015, que autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás.

Diversas doutrinas e jurisprudências abordam sobre quem seria autoridade policial específica para a elaboração do TCO. Em discussão mais recente, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.050.631/2017-SE, ampliou o conceito de autoridade policial, abordando todos agentes de segurança pública previstos no Art. 144 da Constituição Federal.

Com isso, em meados do primeiro semestre de 2018, a Polícia Militar do Estado de Goiás passou efetivamente a registrar, em todas as unidades, os Termos Circunstanciados de Ocorrência, após qualificação dos policiais em cursos de treinamento para o devido registro.

Diante disso, acredita-se que a Polícia Militar do Estado de Goiás pôde atuar de forma mais efetiva numa das principais contravenções penais presentes na rotina policial militar, a perturbação do trabalho e do sossego, prevista no art. 42 da Lei 3688/41, gerando à população maior sensação de segurança e celeridade aos procedimentos judiciais. Por consequência, também, teria gerado menos custos ao Estado, pois evitaria que a viatura policial necessitasse deslocar até a Delegacia para o registro dos fatos.

Assim, o problema desse artigo paira na seguinte questão: Após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência passar a ser realizada também pela Polícia Militar do Estado de Goiás, houve maior efetividade no combate à prática da infração penal de menor potencial ofensivo perturbação do trabalho e do sossego? Tendo por objetivo verificar se aumentou ou não a efetividade do policiamento frente à essa contravenção penal.

Para desenvolvimento desse artigo foi realizada pesquisa local, por meio de questionário, aplicada aos policiais militares do 33º BPM da Polícia Militar do Estado de Goiás e à população passiva do serviço de policiamento ostensivo e preventivo da Polícia Militar no município de Cidade Ocidental. E, também, realizada consulta quantitativa de ocorrências registradas pela Polícia Militar. A análise dos dados foi feita no sentido de comparar a atuação da polícia, a resposta da população e os procedimentos administrativos, antes e após a implantação do registro de TCO pela corporação.

Também foram realizadas consultas bibliográficas específicas, na forma de pesquisa textual, aos livros, aos artigos científicos, aos sites e à legislação pertinente ao assunto.

O estudo ficou constricto à atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás na área do 33º Batalhão de Polícia Militar, com atribuição a atender todo o município de Cidade Ocidental/GO. Com o intuito de chegar a uma resposta que permita a identificação pela sociedade de que a Polícia Militar, como força pública estadual, está protegendo o cidadão, os bens públicos e privados, coibindo as infrações administrativas e os ilícitos penais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Diante do tema proposto, é importante conceituar a disposição e as características dos Juizados Especiais Criminais e a classificação de infração penal de menor potencial ofensivo.

Conforme determinado pelo legislador constituinte, no art. 98 da Constituição Federal de 1988, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados deveriam criar Juizados Especiais para a execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo. De forma a dar mais celeridade aos procedimentos considerados menos graves.

Com isso, sobreveio a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que regulamentou o dispositivo constitucional e definiu no Capítulo III do texto, as disposições dos Juizados Especiais Criminais da seguinte forma:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (BRASIL, 1995)

Observa-se o interesse do legislador em simplificar a execução penal às infrações penais de menor potencial ofensivo, quando traz como objetivos primordiais a reparação dos danos e a não aplicação da pena privativa de liberdade, previstos no art. 62 da Lei 9.099/95. Esse artigo ainda orienta os Juizados Especiais Criminais a seguirem os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A Lei 9.099/95 inovou o ordenamento jurídico, trazendo à tona uma nova forma de Justiça Criminal, deixando mais flexível o processo clássico, caracterizado pela obrigatoriedade de ação penal e deixando espaço para as conciliações e transações penais, conforme abordado por Grinover (2005, p.50).

O segmento da Lei 9.099/95 é voltado às infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme dispõe em seu art. 61:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Lima (2016) salienta que as infrações penais de menor potencial ofensivo, submetidas ou não a procedimentos especiais, devem ser processadas e julgadas, em regra, pelos Juizados Especiais Criminais.

2.2 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, abordado em diante ora como Termo Circunstanciado ora apenas como TCO, foi classificado pela da Lei 9.099/95 em seu art. 69 da seguinte forma:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995).

Fergitz (2007) traz que o TCO é um documento lavrado pela autoridade policial, para as ocorrências de menor potencial ofensivo, em substituição ao auto de prisão em flagrante delito. Ainda, frisa que o Termo Circunstanciado não é um documento que necessita ser elaborado rodeado de formalidades, sendo importante apenas descrever os fatos com maior clareza, comparado a um boletim de ocorrência.

Importante ainda observar que o Termo Circunstanciado deverá conter de forma resumida, porém precisa, “a qualificação das partes envolvidas na ocorrência e suas versões, a data e local do fato, a descrição dos objetos e de outros dados relevantes para a apuração do caso e a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público” (SANTOS; CHIMENTI, 2011, p. 244).

Ou seja, é pacífico entre os doutrinadores a intenção do legislador em substituir o Inquérito Policial nas infrações penais de menor potencial ofensivo pela lavratura do TCO, e ainda dispensando o Auto de Prisão em Flagrante aos autores que assumirem o compromisso de comparecer em juízo, caracterizando, assim, a efetividades dos princípios abarcados pela Lei 9.099/95. Dessa forma, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) seria nada mais que um relatório contendo a qualificação dos envolvidos, qual foi a infração penal cometida, como se deram os fatos e as circunstâncias e quais são os elementos de informações existentes.

É possível perceber que as informações exigidas no Termo Circunstanciado de Ocorrência se assemelham, de forma geral, com as informações exigidas no Boletim de Ocorrência Policial.

2.3 LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR

O termo Autoridade Policial, abordado no art. 69 da Lei 9.099/95, é um dos principais pontos de discussão entre doutrinadores devido à falta de especificidade do texto e a

capacidade diversa de interpretação do dispositivo. “Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado [...]” (BRASIL, 1995). Tem-se, então, a necessidade de interpretação se a autoridade policial cabe apenas aos chefes da polícia judiciária ou a qualquer agente de segurança pública.

Para Castro (2015), o termo circunstanciado de ocorrência surge como mais um procedimento investigatório da polícia judiciária e que a função de conduzir a investigação criminal é de exclusividade do delegado de polícia. Ainda afirma que:

[...] referir-se ao termo circunstanciado de ocorrência por meio de eufemismos como “mero registro de fatos” ou “boletim de ocorrência mais robusto” consiste em discurso enganoso para tentar legitimar usurpação de função pública. Ainda que o TCO não seja complexo, sua lavratura não consiste em simples atividade mecânica, mas jurídica e investigativa, na qual o delegado de polícia decide sobre uma série de questões, tais como tipificação formal e material da infração penal, concurso de crimes, qualificadoras e causas e aumento de pena, nexo de causalidade, tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior, crime impossível, justificantes e dirimentes, conflito aparente de leis penais, incidência ou não de imunidade, erro de tipo, apreensão dos objetos arrecadados, restituição de objetos apreendidos, requisição de perícia, requisição de documentos e dados cadastrais, representação por medidas assecuratórias, representação por busca e apreensão domiciliar, reprodução simulada dos fatos, entre outras atribuições de polícia judiciária e de apuração de infrações penais comuns. [...] (CASTRO, 2015)

Outro ponto de defesa abordado por doutrinadores para a exclusividade da confecção do TCO ser feito pelo delegado de polícia abrange o parágrafo 4º do art. 144º da Constituição Federal, onde afirma que é função da polícia judiciária a apuração de infrações penais. Nesse sentido, para Mirabete (2000), poder-se-ia dizer que apenas o delegado de polícia, e não outro agente público que está desempenhando a função preventiva ou repressiva, tem, em tese, habilitação para confecção do TCO.

Por outro lado, especialistas defendem que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, também pode ser realizado pela Polícia Militar, como traz Jesus (2013):

Como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva. O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal (JESUS, 2013, p. 170).

Nesse mesmo ponto de vista, outros doutrinadores ainda declaram a legitimidade da lavratura do TCO pela polícia militar, como afirma Grinover (2005):

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: ‘A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.’ (GRINOVER, et. al., 2005, p.175)

Diante dessas discussões, observa-se como a legitimidade da lavratura do TCO pela Polícia Militar é bem discutida pelos doutrinadores do direito, com teses de defesas de ambos os lados. Justo por isso, os Tribunais Superiores têm tomado frente aos questionamentos dessa legalidade.

Baseando-se na elaboração do TCO por todos os agentes de segurança pública, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás emitiu o provimento nº 18, de 15 de julho de 2015, que autoriza os juízes dos juizados Especiais e Comarcas do Estado a receberem os Termos Circunstanciados lavrados por Policiais Militares e policiais rodoviários federais. Pelo provimento, restou claramente definido que o entendimento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é no sentido de se reconhecer os policiais militares como sendo autoridades policiais para os fins previstos no artigo 69 da Lei 9.099/95.

Atualmente, prevalece o entendimento que o Termo Circunstanciado de Ocorrência poderá ser elaborado, de forma legítima, pela Polícia Militar. Pois por disposição mais recente do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, estabelece que qualquer autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, poderá lavrar termo circunstanciado de ocorrência, corroborando com os princípios da celeridade e informalidade. Em sua decisão o Ministro relatou: “todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública, cada um na sua área de atuação, são autoridades policiais” (BRASIL, 2017).

A Polícia Militar do Estado de Goiás, baseando-se no provimento nº 18 do TJGO e no entendimento mais recente do Ministro do STF, Gilmar Mendes, passou a adotar, desde abril de 2018, de forma efetiva em todas as unidades, a elaboração do TCO lavrado pelos próprios policiais militares. Isso não implica em usurpação de função pública, tendo em vista que a

lavratura desse termo se caracteriza como mero relato dos fatos, não exercendo função investigativa por parte dos policiais.

Com isso, o reconhecimento da Polícia Militar como autoridade policial competente para registrar o TCO, traz várias consequências positivas, apresentando à sociedade um modelo de polícia que consiga dar uma resposta definitiva às demandas da população, possibilitando o encaminhamento do fato direto ao Poder Judiciário, resultando em economia de tempo e custos por parte do Estado.

2.4 CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO

Dentre as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes com pena máxima cominada de até dois anos e as contravenções penais, a perturbação do trabalho e sossego alheio, prevista no art. 42 da Lei 3.688/41, é uma das ocorrências mais corriqueiras da atividade policial militar. Visto isso, a importância de análise quanto a efetividade do registro do TCO em ocorrências dessa natureza.

A Lei 3.688/41, refere-se às contravenções penais praticadas no território nacional, onde abrange infrações de menor repercussão social em comparação as tipificadas no Código Penal, produzindo uma lesão mínima a sociedade, diferenciando-se dos crimes por terem como pena máxima a prisão simples.

Fato previsto pela doutrina, “o direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena”. (NUCCI, 2011, p. 177). Cabendo aos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar tais infrações, já que são consideradas infrações de menor potencial ofensivo.

Como mencionado, a perturbação do trabalho e sossego é prevista no art. 42 da Lei 3.688/41, e caracterizada da seguinte forma:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941)

De acordo com Ferreira (1994), sossego significa o ato ou efeito de sossegar; ausência de agitação; tranquilidade; calma, quietude, paz. O que seria um estado de fato, configurado por tranquilidade e paz num determinado lugar, analisado por bom senso, não como ausência de barulho, mas sim como ruídos que não ultrapassem aquele desejado para a manutenção da saúde e da vida do cidadão.

No âmbito jurídico, o sossego configura como “Direito que tem cada indivíduo de gozar de tranquilidade, silêncio e repouso necessários, sem perturbações sonoras abusivas de qualquer natureza” (GUIMARÃES, 2007, p. 514).

Assim, é possível identificar que toda pessoa tem direito ao sossego, sendo que sua transgressão deve acarretar responsabilidade jurídica.

A conduta de perturbar é prevista por Maciel (2009) como:

A conduta é perturbar (incomodar, atrapalhar) o trabalho (qualquer atividade laboral) ou o sossego (repouso; descanso; tranquilidade; calma) alheios (de várias pessoas). Veja-se que a expressão "sossego" não está tutelando apenas o descanso ou repouso, mas também o direito à tranquilidade das pessoas. Ninguém é obrigado a suportar barulho excessivo e ininterrupto provocado por vizinhos, bares, lanchonetes, locais de culto apenas porque o som é provocado antes do horário de repouso. Em outras palavras, a contravenção pode ocorrer também durante o dia. (MACIEL, 2009)

Maciel (2009) ainda afirma que para caracterizar conduta prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, a perturbação deve atingir várias pessoas, pelo fato do dispositivo trazer a palavra “alheios”, ou seja, lesão de uma única pessoa não configura a contravenção.

Observa-se que é necessária uma lesão à coletividade para que caracterize perturbação do trabalho ou sossego, que a ausência desse modo pode desqualificar o tipo penal.

2.5 DIFERENÇA ENTRE O CRIME AMBIENTAL DE POLUIÇÃO SONORA E AS CONTRAVENÇÕES PENAIS DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

O ordenamento jurídico apresenta três tipificações semelhantes, que costumam gerar dúvidas quanto ao enquadramento do tipo penal a ser qualificado em determinadas condutas de perturbação alheia, sendo importante diferencia-las.

A primeira é a prevista no art. 54 da lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Onde traz que “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena: reclusão, de uma a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1998).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA –, por meio da resolução 01/90, definiu que considera prejudiciais à saúde os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, da associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que trata sobre os níveis de ruído para conforto acústico. Ou seja, para enquadramento no tipo penal de poluição sonora, o agente fiscalizador deve produzir laudo técnico baseado em dados de dispositivo medidor de nível de pressão sonora.

O segundo tipo penal, comumente confundido com o objeto de estudo desse estudo, é o descrito no artigo 65, da mesma Lei em espécie, 3.699/41. “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável” (BRASIL, 1941). Caracterizado pela perturbação causada apenas a uma pessoa.

Silva Junior (2006) ressalta que quando somente uma pessoa ou família sente-se perturbada, é caracterizado como perturbação da tranquilidade, prevista no art. 65 da Lei 3.699/41, onde busca-se proteger a paz individual. Confirmando assim:

Aposta no capítulo VII (“das contravenções relativas à polícia de costumes”) este tipo contravencional visa proteger alguém (e não uma coletividade como no caso anterior do artigo 42) da moléstia ou perturbação de alguém. Note-se gramaticalmente que, neste caso, diferentemente do outro tratado (art. 42), o vocábulo “alguém” (“Molestar alguém...”) é objeto da oração e não sujeito; há portanto um autor que molesta ou perturba uma vítima. (SILVA JUNIOR, 2006, p. 176)

Por fim, o terceiro e último tipo penal que costuma gerar dúvida quanto ao enquadramento, é a perturbação tipificada no art. 42 da Lei 3.699/41, objeto desse estudo. Conforme já visto, a perturbação do trabalho ou sossego traz em sua qualificação penal o fator característico da importunação de uma coletividade. “Neste caso, observa-se que não se trata de proteger a tranquilidade de pessoa determinada, mas de uma comunidade” (SILVA JUNIOR, 2006, p. 171).

A lei não expressa a quantidade de sujeito passivo necessário para configurar esse tipo penal, refere-se apenas à coletividade. Contudo, não há necessidade da medição do nível de intensidade sonora, bastando lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, a paz pública.

Dessa forma, o foco da pesquisa segue na qualificação da contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheios, pois é uma das principais ocorrências da atividade policial militar, que busca constantemente a paz pública como bem jurídico a ser protegido.

2.6 ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

Faz-se importante a definição de um procedimento operacional padrão para o atendimento de ocorrência de perturbação do trabalho ou sossego alheio de acordo com as alterações encontradas na legislação vigente.

O Procedimento Operacional Padrão – POP, definido pela Polícia Militar do Estado de Goiás, não abrange a atualização quanto ao atendimento de ocorrência de perturbação do trabalho ou sossego alheio de acordo com as definições praticadas após a efetivação do Termo Circunstanciado de Ocorrência ser lavrado diretamente pelo Policial Militar.

Diante disso, é importante salientar que a Polícia Militar de Santa Catarina – PMSC atua com um procedimento operacional padrão já baseado na lavratura de TCO pela Polícia Militar, sendo previsto no POP nº 304.13 da corporação (PMSC, 2013), que traz, por exemplo, a possibilidade de orientação aos envolvidos antes do registro da ocorrência.

Os procedimentos previstos, como sequência das ações, atividades críticas e erros a serem evitados, previstos no POP nº 304.13 da Polícia Catarinense, podem servir de referência à uma possível atualização do POP da PMGO.

3 METODOLOGIA

Como meio de identificar a eficiência do serviço policial militar após a implementação da lavratura do TCO, em ocorrências de perturbação do trabalho e sossego do 33º BPM, é necessário analisar as ocorrências registradas em período anterior e posterior a implantação do TCO-PM.

Para desenvolvimento do trabalho, foram utilizadas no presente artigo a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos, consulta em trabalhos já realizados, legislação e páginas da internet.

Para análise e comparação dos dados estatísticos, foi utilizado método de pesquisa quantitativa junto ao Sistema de Registros de Atendimento Integrado (RAI) da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás – SSP, coletando dados sobre o registro de ocorrências de Perturbação do trabalho e sossego.

Foi necessário identificar e analisar cada ocorrência registrada na Plataforma de Sistemas Integrados-RAI, como meio de dados para o estudo. A pesquisa foi realizada por meio de busca, restringindo às ocorrências de perturbação do sossego. Foi observado que os registros de ocorrências não seguiam um padrão, muitas ocorrências foram registradas, por exemplo, como perturbação do sossego, porém se tratavam apenas de patrulhamentos em áreas com

possíveis incidentes. Então como meio de obtenção de dados fidedignos aos registrados pela população, foi feita análise do histórico de todas as ocorrências registradas como perturbação do trabalho e sossego no sistema RAI, e colhidos apenas aqueles que se tornaram efetivamente em TCO, seja registrado pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar, no município de Cidade Ocidental/GO.

Foi utilizado período anual, compreendendo abril de 2017 a março de 2018 como período anterior a confecção do TCO pela Polícia Militar, em comparação a abril de 2018 a março de 2019 como a fase posterior.

Foi realizada, também, pesquisa de campo local, no dia 12 de abril de 2019, por meio de questionários, aplicado a uma amostra de 21 policiais militares que atuam na área do 33º BPM, baseados numa margem de erro de 19% com nível de confiança de 95%, provenientes de um universo de 86 militares. Escolhidos de forma aleatória e não probabilística. Os policiais responderam questões sobre sua atuação no atendimento às ocorrências de perturbação do sossego.

Para isso, os policiais responderam um questionário composto por 11 (onze) perguntas objetivas formulado na ferramenta *online* denominada *Google Forms*, que é um serviço de armazenamento e sincronização de dados. Esse questionário foi disponibilizado por meio de um *link* via aplicativo de *smartphones*, conhecido como *Whatsapp*, e entregue no grupo institucional do 33º Batalhão.

Por fim, foi realizado outro questionário, com moradores do município de Cidade Ocidental, para que pudesse mensurar o reflexo da elaboração do TCO pela Polícia Militar frente às necessidades solicitadas pelos moradores. A técnica utilizada foi uma amostragem por conveniência, devido a facilidade operacional. O questionário foi aplicado a 15 pessoas que residem no município de Cidade Ocidental/GO, com o intuito de observar, de forma imediata, o reflexo causado na sensação de segurança da população do município.

Esse questionário foi composto por 7 (sete) perguntas objetivas, também, formulado por meio da ferramenta *online* denominada *Google Forms*. O questionário foi disponibilizado, também, por meio de um *link* via aplicativo de *smartphones*, o *Whatsapp*. Sendo divulgado para números aleatórios cadastrados em grupos de moradores da Cidade Ocidental/GO.

Os questionários serviram de base para identificar alteração na perspectiva quanto à sensação de segurança, reflexo no sossego e bem-estar da população e a consequência na rotina de trabalho dos policiais militares, referente ao registro de ocorrência de perturbação do sossego.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na formulação dessa pesquisa foi possível verificar que após a Polícia Militar começar a realizar lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência houve um aumento expressivo, por parte do Poder Público, no combate às ocorrências de Perturbação do Sossego Público.

Evidenciado o fato da legalidade quanto à aplicabilidade do registro do TCO feito pela Polícia Militar, é importante discutir se houve maior efetividade no combate à prática da infração penal de menor potencial ofensivo de perturbação do trabalho e do sossego.

Para que servisse de base para comparação, foi analisado, em períodos equivalentes, as ocorrências de perturbação do sossego público registradas antes e após a implementação da lavratura do TCO pela Polícia Militar. Sendo comparado períodos anuais, de abril de 2017 a março de 2018, como período anterior à mudança, e abril de 2018 a março de 2019, como o período posterior.

Em consulta detalhada na plataforma Sistemas Integrados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, no diretório RAI-Atendimento, foi observado que antes da implementação do registro de TCO ser realizado pela Polícia Militar, foram registradas um total de 32 (trinta e duas) ocorrências, que culminaram em TCO, de perturbação do sossego público, no período anual correspondente entre abril de 2017 e março de 2018. Dessas, 26 (vinte e seis) foram registrados diretamente pela Polícia Civil e 6 (seis) foram provenientes de ocorrências inicialmente atendidas pela Polícia Militar que acabaram sendo conduzidas à Delegacia de Polícia para posterior procedimento, conforme era previsto.

Em continuidade a análise, foi possível identificar que após a implementação do registro de TCO ser realizado pela Polícia Militar, compreendendo o período anual entre abril de 2018 e março de 2019, foram registradas 71 (setenta e uma) ocorrências, que resultaram em TCO, de perturbação do sossego público. Dessas, 33 (trinta e três) foram registradas diretamente pela Polícia Civil, 30 (trinta) foram registradas pela Polícia Militar e 8 (oito) registradas pela Polícia Civil após o inicial atendimento da Polícia Militar e posterior encaminhamento à Delegacia de Polícia.

É possível analisar a importância da mudança quanto ao registro de ocorrências de menor potencial ofensivo, como a perturbação do sossego público. No período de um ano houve um aumento de 121,87% na quantidade de ocorrências registradas.

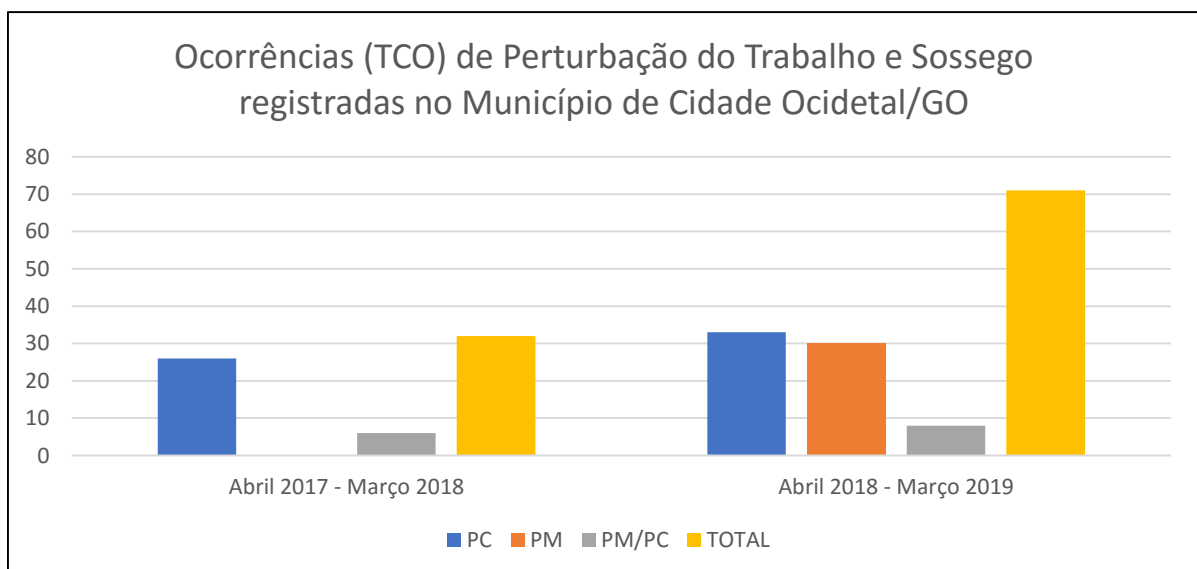
Outro ponto importante observado foi com a análise do quantitativo de ocorrências que foram registradas a partir do atendimento inicial pela Polícia Militar. No período anterior, apenas 6 (seis) ocorrências foram encaminhadas à Polícia Civil, conforme o procedimento burocrático previa.

Após a alteração do procedimento de lavratura do TCO, observadas as 30 (trinta) ocorrências registradas diretamente pela Polícia Militar e as outras 8 (oito) que a Polícia Militar necessitou encaminhar à Delegacia de Polícia devido outras infrações conexas aos fatos, foi totalizado um expressivo aumento de 533,33% na atuação da Polícia Militar frente ao combate à contravenção de perturbação do sossego público.

É importante observar que o aumento da quantidade de ocorrências registradas não se caracteriza como aumento da incidência da contravenção, mas sim pela maior atuação do Estado, pois antes esses pequenos delitos não eram registrados, impedindo que o Direito de Punir do Estado fosse efetivado.

Ficou caracterizado que antes da Polícia Militar passar a realizar a lavratura do TCO, as ocorrências não eram registradas, por vezes, devido ao processo burocrático e sistemático que envolvia o registro de uma infração penal de menor potencial ofensivo, onde a equipe necessitava, por exemplo, deslocar até a central de flagrantes da Polícia Civil para efetivar o registro.

Gráfico 1 – Ocorrências de Perturbação do Sossego Registradas no município de Cidade Ocidental/GO



Fonte: O Autor (2019)

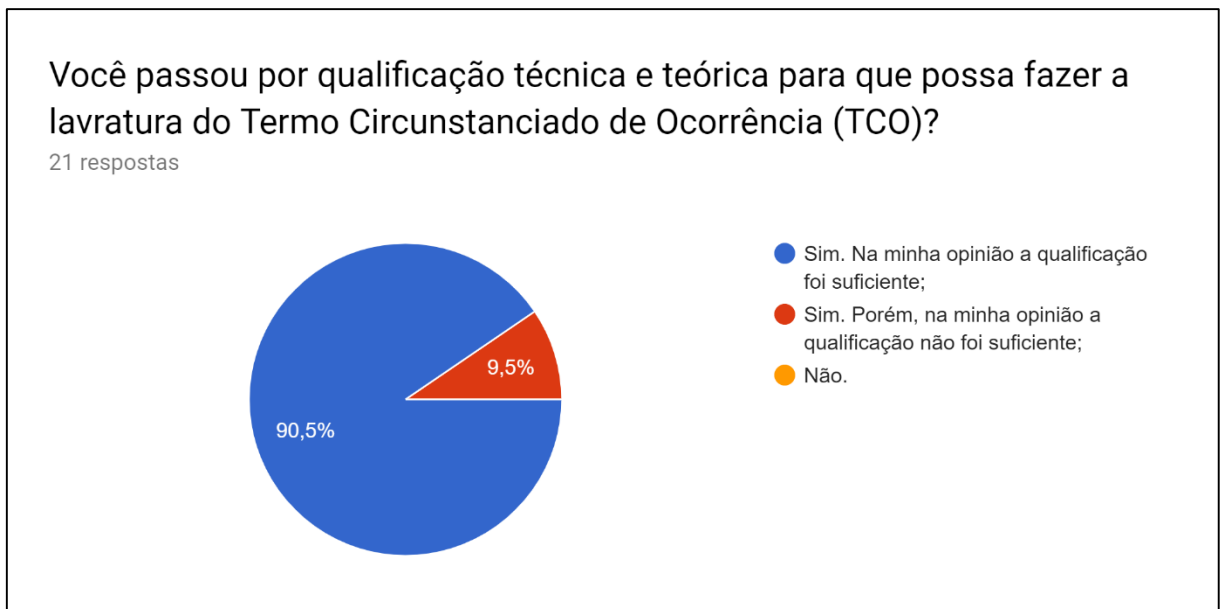
Com o intuito de verificar se a alteração, quanto ao procedimento de registro de TCO, gerou alguma dificuldade ou benefícios para o serviço, por parte da tropa, foi realizado

um questionário aplicado à 21 (vinte e um) policiais militares do 33º BPM, responsáveis pelo patrulhamento e atendimento de ocorrências na área do município de Cidade Ocidental/GO.

Por meio das questões formuladas foi possível aferir alguns dos resultados a seguir demonstrados nos gráficos 2, 3, 4 e 5.

Questionados sobre a capacitação técnica para que possam fazer a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (questão n. 3), 90,5% responderam que passaram por qualificação, o que foi suficiente para o exercício dos procedimentos. 9,5% informou que passou por treinamento, porém que essa qualificação não seria suficiente, Observado que todos passaram por algum tipo de treinamento ou qualificação.

Gráfico 2 – Capacitação técnica para registro do TCO



Fonte: O Autor (2019)

Em relação à opinião dos policiais, foi perguntado se a ação de mudança quanto ao registro de TCO feito pela Polícia Militar refletiu de forma positiva no combate às contravenções penais (questão n. 4). A totalidade respondeu que a mudança foi positiva, o que reflete de forma benéfica às ações de Segurança Pública.

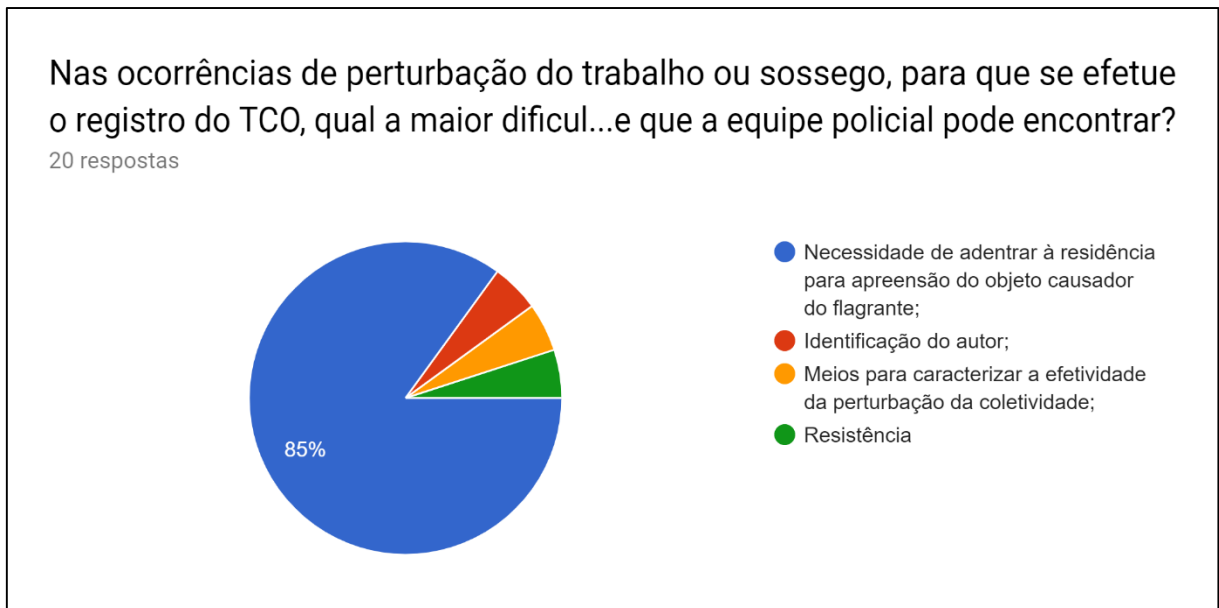
Ainda foi possível observar que no atendimento à ocorrência de perturbação do sossego público, por mais que seja apenas uma contravenção penal, a guarnição de serviço enfrenta muitos problemas devido ao acúmulo de pessoas alteradas pelo uso de bebidas alcoólicas e drogas nesses locais.

Questionado aos policiais sobre qual tipo de situação gera maior dificuldade no atendimento e registro de ocorrência de perturbação do trabalho ou sossego, 85% respondeu

que é a necessidade de adentrar à residência para apreensão de objeto causador do flagrante. Essa dificuldade se evidencia na contraposição de correntes doutrinárias, onde uma reconhece o flagrante delito no crime de perturbação do sossego, e outra defende que a garantia da inviolabilidade do domicílio deve ser preservada quando em confronto com essa contravenção.

Ainda foi apontado como dificuldade a qualificação do autor, os meios disponíveis para caracterizar a efetivação da perturbação e a resistência dos envolvidos, o que acaba gerando outro tipo de delito.

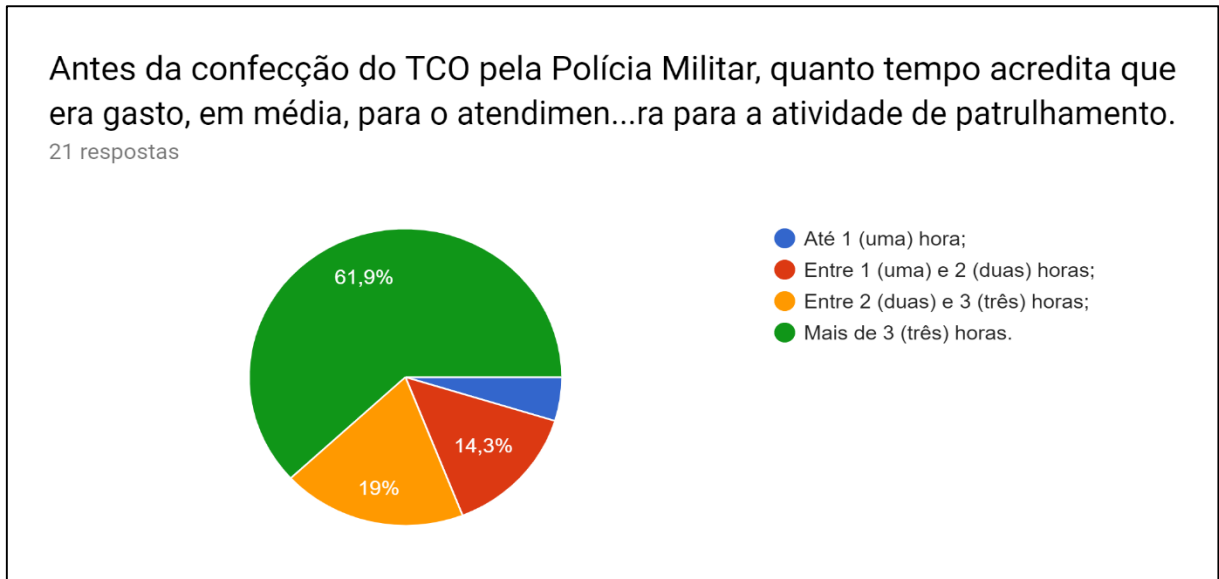
Gráfico 3 – Situações de dificuldade enfrentadas pelo policial militar no registro do TCO.



Fonte: O Autor (2019)

A principal questão observada, que reflete diretamente no benefício de atendimento à população, foi em relação ao tempo necessário para que a guarnição de serviço faça o registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência e volte para a atividade de patrulhamento. Antes da confecção do TCO pela Polícia Militar, a maioria das equipes ficavam, em média, mais de 3 horas empenhadas em atendimento de perturbação do sossego. Conforme respondido por 61,9% dos policiais.

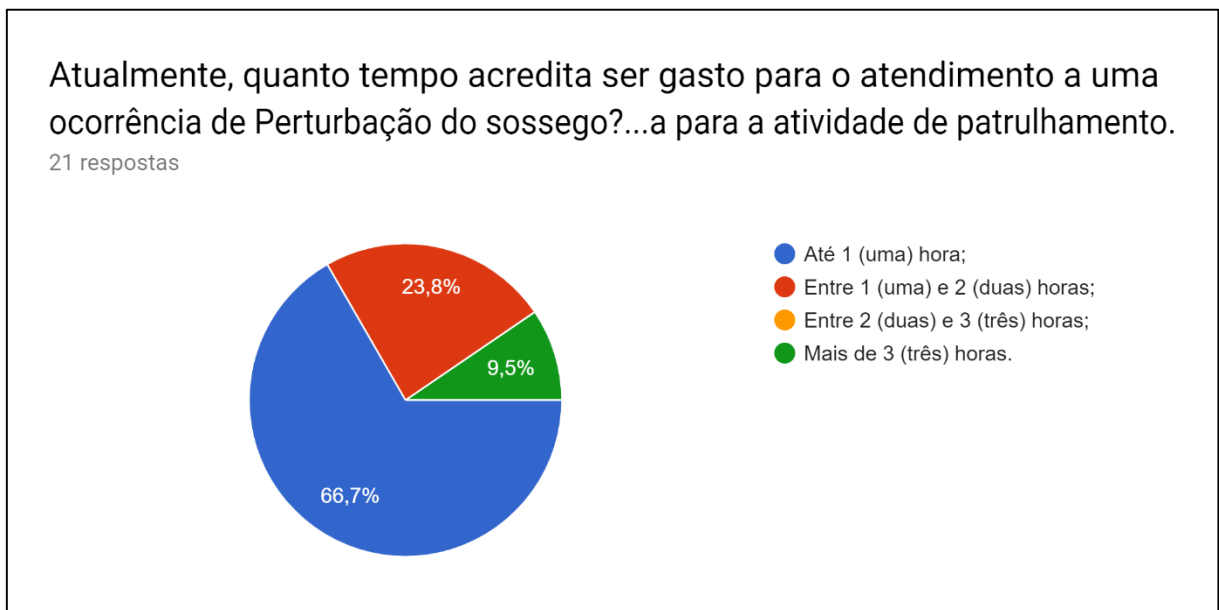
Gráfico 4 – Tempo gasto para confecção de TCO antes do registro pela Polícia Militar.



Fonte: O Autor (2019)

Após a efetivação do registro do TCO pela Polícia Militar, 66,7% dos policiais questionados informaram que gastam, em média, menos de 1 (uma) hora para a confecção do TCO e o retorno ao serviço de patrulhamento. Comparado com o período anterior, houve uma melhoria significativa na efetividade do policiamento, pois o retorno ao serviço de policiamento é feito muito mais rápido.

Gráfico 5 – Tempo gasto para confecção de TCO após do registro pela Polícia Militar.



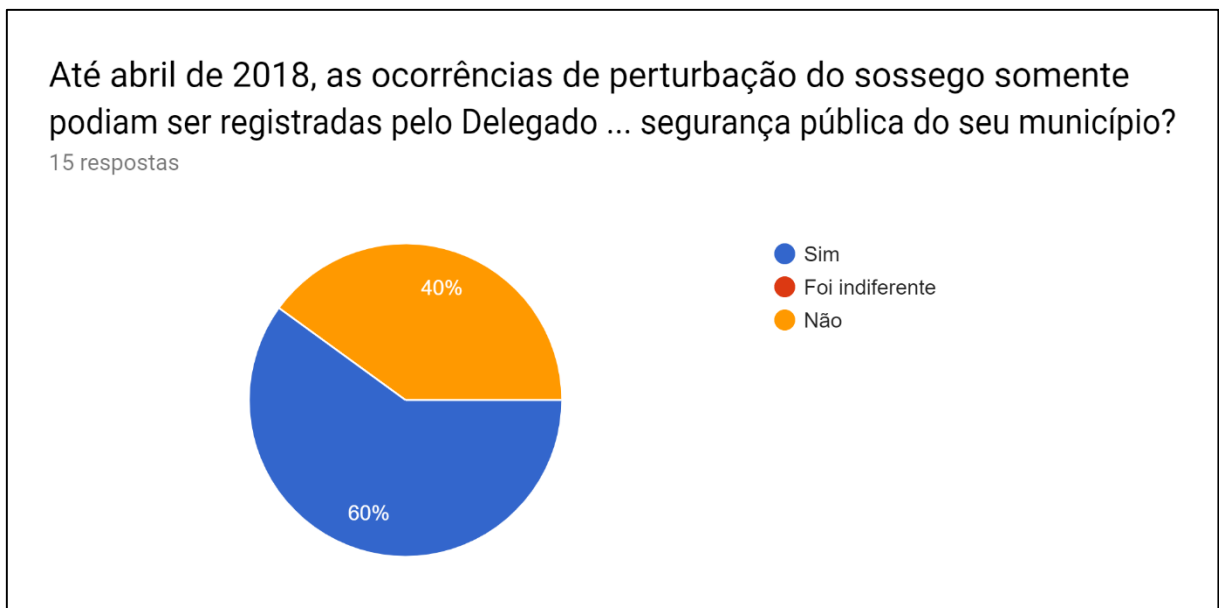
Fonte: O Autor (2019)

É possível perceber que após a mudança do registro do TCO passar a ser registrado pela Polícia Militar, houve uma grande melhoria na qualidade do serviço prestado à população e que a própria tropa operacional identificou características positivas, seja pela economia de tempo de trabalho como na melhoria no atendimento ao cidadão.

Em continuidade à pesquisa de campo, foi realizado outro questionário com alguns moradores do município de Cidade Ocidental/GO, para que se tenha reposta da população, observada nos gráficos 6, 7 e 8, quanto à efetividade do serviço policial após a confecção do TCO passar a ser feito, também, pela Polícia Militar.

Dentre os questionamentos, foi perguntado se o fato da PM/GO ter passado a registrar as ocorrências de perturbação do sossego no próprio lugar do fato, teria refletido de forma positiva na atuação da Polícia Militar frente a segurança pública de seu município (questão n. 5). 60% responderam que sim e 40% responderam que não.

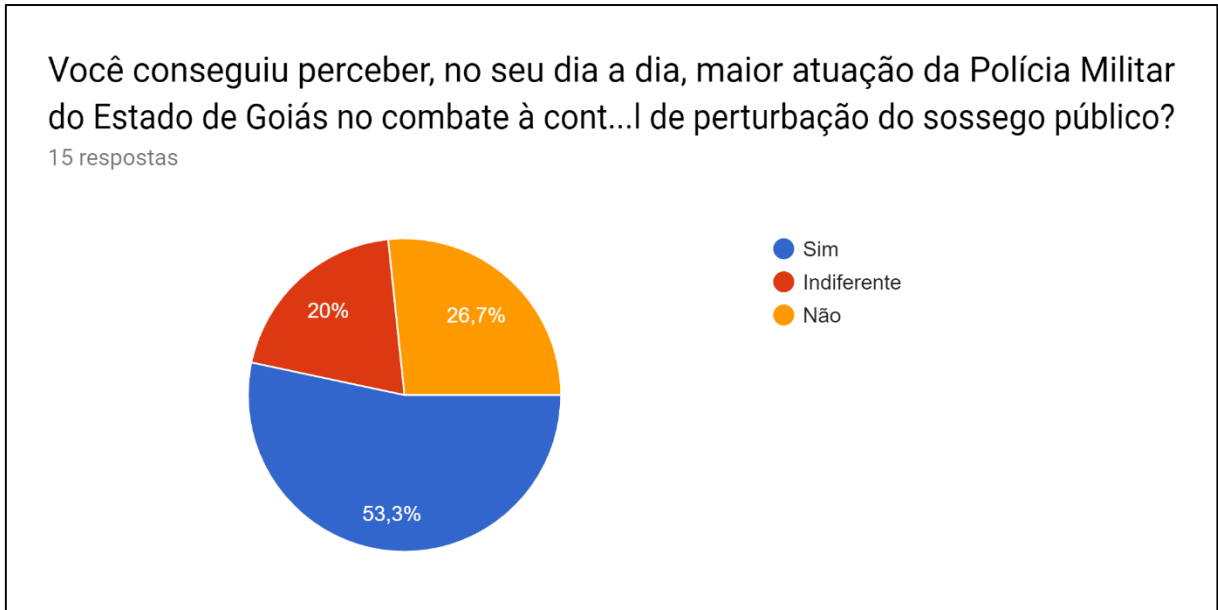
Gráfico 6 – Atualmente, a Polícia Militar do Estado de Goiás, também, passou a registrar as ocorrências de perturbação do sossego no próprio local do fato. Você acredita que esse fato refletiu de forma positiva na atuação da Polícia frente a segurança pública do seu município?



Fonte: O Autor (2019)

Já quanto à sensação de segurança percebida pelos moradores, sendo um dos principais objetivos da segurança pública, os moradores foram questionados se foi perceptível uma maior atuação da Polícia Militar no combate à contravenção de perturbação do sossego público. Onde 53,3% dos questionados informaram que perceberam essa melhora.

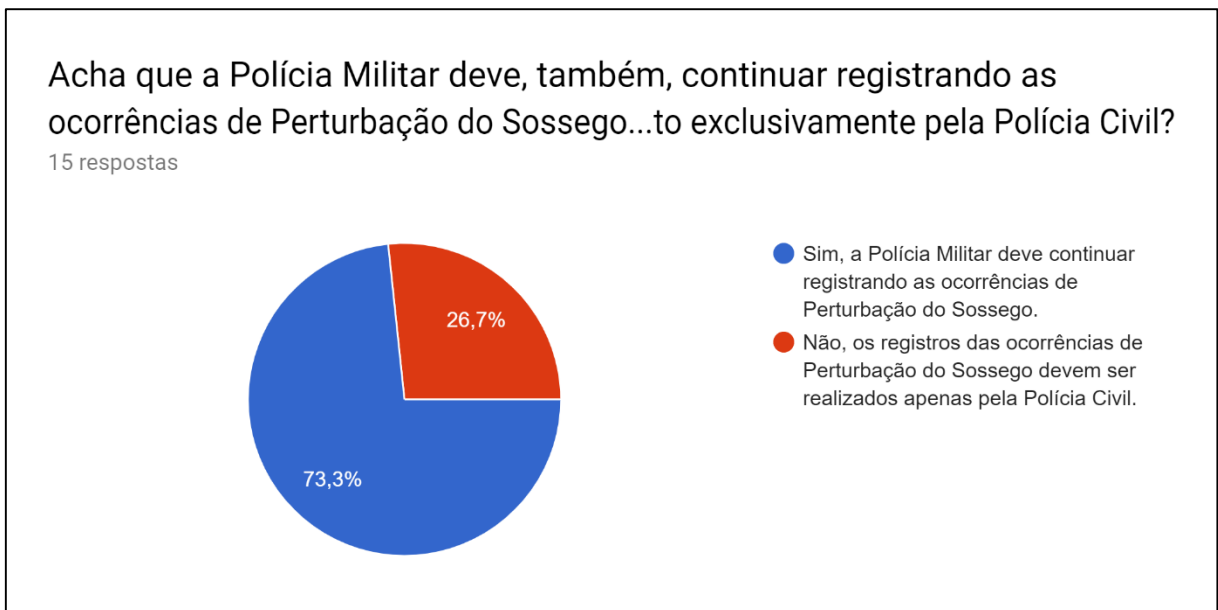
Gráfico 7 – Conseguiu perceber maior atuação da Polícia Militar no combate à contravenção de perturbação do sossego público?



Fonte: O Autor (2019)

Finalmente, quanto à opinião de moradores sobre a atual atividade de lavratura de TCO pela Polícia Militar, 70,3% dos participantes respondeu que a Polícia Militar deve continuar registrando as ocorrências de perturbação do sossego público.

Gráfico 8 – A Polícia Militar deve continuar registrando as ocorrências de Perturbação do Sossego Público?



Fonte: O Autor (2019)

Considerando todos os dados e informações colhidas, observa-se a efetividade da atuação policial militar no combate às contravenções de perturbação do trabalho e sossego. Fica caracterizada uma melhoria no atendimento de policiamento ao cidadão, que, uma vez solicitado o Estado, ali se faz presente por meio da Polícia Militar, e tem sua demanda diretamente encaminhada ao Poder Judiciário. Tal situação estabelece uma relação de confiança e proximidade com a Polícia Militar.

5 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que o presente artigo proporcionou uma análise técnica acerca dos benefícios aos moradores de Cidade Ocidental e aos policiais que trabalham na área do 33º BPM sobre a importância da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

A pesquisa bibliográfica permitiu identificar vários conceitos e defesas sobre a legalidade da Polícia Militar como Autoridade Policial prevista nos institutos da Lei 9.099/95, o que gerou maior celeridade aos tratamentos das demandas oriundas de contravenções penais como a perturbação do sossego. Entre os tópicos mencionados, o Provimento nº 18/2015 do TJGO, juntamente com as últimas decisões da Corte Superior, efetivou a implementação da confecção do TCO pela Polícia Militar em todas as unidades da corporação.

Importante evidenciar a necessidade de adequação do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás, quanto ao atendimento de ocorrências de perturbação do sossego público, para que se adequem à nova demanda da legislação.

Com base nas informações colhidas por meio dos questionários, foi possível observar a efetividade do registro de TCO feito pela Polícia Militar, com o aumento no registro de infrações penais, no caso a perturbação do sossego, em virtude da desburocratização, possibilitando melhor emprego do efetivo policial militar. Isso refletiu na diminuição da sensação de impunidade devido à consequente persecução penal com os registros das ocorrências.

Em análise ao Procedimento Operacional Padrão da PMGO, verifica-se a necessidade de atualização ou criação de um modelo específico de atendimento à ocorrência de perturbação do trabalho e sossego.

Por fim, diante dos fatos apresentados, fica claro a efetividade no combate à prática de infração penal de menor potencial ofensivo, perturbação do trabalho e do sossego, com o

registro do TCO feito diretamente pela Polícia Militar. Ficam demonstrados os benefícios para a população do município de Cidade Ocidental/GO.

Para pesquisas futuras, sugere-se análises sobre formas de padronização e melhorias no atendimento desse tipo de ocorrência, incluindo debate sobre as apreensões dos objetos das infrações penais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. **Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.050.631-SE**, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=372943>. Acesso em: 25 fev. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Termo circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado#_ftn7>. Acesso em 05 de março de 2019.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policia Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. Florianópolis Portal da Polícia Militar de Santa Catarina, 2007, p. 16.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira/Folha, 1994.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 18, de 15 de julho de 2015**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276402>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). **Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 17ed. rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2013

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MACIEL, Silvio. **Contravenções Penais**. In Legislação Criminal Especial. Col. Ciências Criminais. V. 6. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação**. São Paulo: Atlas, 2000, p.15-45.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANTA CATARINA. **Procedimento Operacional Padrão**. Disponível em:
<<http://www.pm.sc.gov.br>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

SANTOS, M. F.; CHIMENTI, R. C. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. **Teoria e Prática Policial aplicada aos juizados especiais criminais**. São Paulo: Suprema Cultura, 2006.

APÊNDICE 1

OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO REGISTRADAS NO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO.			
Período de registro: 01 de abril de 2017 a 31 de março de 2018			
	DATA	Nº OCORRÊNCIA (TCO)	UNIDADE DE REGISTRO
1	09/05/2017	3056478	Polícia Civil
2	21/05/2017	3157803	Polícia Militar / Polícia Civil
3	02/06/2017	3261587	Polícia Civil
4	06/06/2017	3291538	Polícia Militar / Polícia Civil
5	13/06/2017	3353835	Polícia Civil
6	27/06/2017	3469918	Polícia Civil
7	02/07/2017	3517397	Polícia Civil
8	27/07/2017	3721759	Polícia Civil
9	02/08/2017	3767990	Polícia Civil
10	28/08/2017	3990794	Polícia Civil
11	29/08/2017	3999079	Polícia Civil
12	07/09/2017	4074147	Polícia Militar / Polícia Civil
13	14/09/2017	4134541	Polícia Civil
14	25/09/2017	4231144	Polícia Civil
15	09/10/2017	4352390	Polícia Civil
16	17/10/2017	4423033	Polícia Civil
17	17/10/2017	4417923	Polícia Civil
18	22/10/2017	4465106	Polícia Militar / Polícia Civil
19	23/10/2017	4473351	Polícia Civil
20	01/11/2017	4552284	Polícia Civil
21	08/11/2017	4610980	Polícia Civil
22	08/12/2017	4884526	Polícia Civil
23	08/12/2017	4888217	Polícia Civil
24	11/12/2017	4909433	Polícia Civil
25	18/12/2017	4969223	Polícia Civil
26	24/01/2018	5292471	Polícia Civil
27	26/01/2018	5315620	Polícia Civil
28	23/02/2018	5585212	Polícia Civil
29	01/03/2018	5643781	Polícia Civil
30	11/03/2018	5739817	Polícia Militar / Polícia Civil
31	11/03/2018	5740067	Polícia Militar / Polícia Civil
32	15/03/2018	5790157	Polícia Civil

Fonte: Plataforma de Sistemas Integrados – RAI Atendimento (2019)

OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO REGISTRADAS NO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO.			
Período de registro: 01 de abril de 2018 a 31 de março de 2019			
	DATA	Nº OCORRÊNCIA (TCO)	UNIDADE DE REGISTRO
1	06/04/2018	6011502	Polícia Militar / Polícia Civil
2	16/04/2018	6121348	Polícia Civil
3	18/04/2018	6140420	Polícia Militar / Polícia Civil
4	27/04/2018	6236537	Polícia Civil

5	06/05/2018	6322425	Polícia Militar / Polícia Civil
6	09/05/2018	6356983	Polícia Civil
7	14/05/2018	6406449	Polícia Civil
8	21/02/2018	6472885	Polícia Civil
9	23/05/2018	6502118	Polícia Militar / Polícia Civil
10	23/05/2018	6501058	Polícia Civil
11	30/05/2018	6561841	Polícia Civil
12	30/05/2018	6567361	Polícia Civil
13	30/05/2018	6568749	Polícia Militar
14	03/06/2018	6603098	Polícia Militar
15	04/06/2018	6610562	Polícia Civil
16	12/06/2018	6696860	Polícia Militar
17	29/06/2018	6865042	Polícia Civil
18	30/06/2018	6870128	Polícia Militar
19	02/07/2018	6893661	Polícia Militar / Polícia Civil
20	03/07/2018	6896106	Polícia Militar
21	03/07/2018	6902152	Polícia Civil
22	09/07/2018	6957187	Polícia Militar
23	17/07/2018	7041903	Polícia Civil
24	28/07/2018	7150650	Polícia Civil
25	11/08/2018	7307501	Polícia Militar
26	11/08/2018	7297972	Polícia Militar
27	13/08/2018	7319224	Polícia Civil
28	19/08/2018	7386284	Polícia Militar / Polícia Civil
29	05/09/2018	7577924	Polícia Civil
30	09/09/2018	7612586	Polícia Militar / Polícia Civil
31	14/09/2018	7674754	Polícia Militar
32	25/09/2018	7794145	Polícia Civil
33	29/09/2018	7839910	Polícia Militar
34	09/10/2018	7924344	Polícia Militar
35	07/10/2018	7924617	Polícia Militar
36	07/10/2018	7924777	Polícia Militar
37	07/10/2018	7929300	Polícia Civil
38	17/10/2018	8037738	Polícia Civil
39	20/10/2018	8065496	Polícia Civil
40	09/11/2018	8281973	Polícia Civil
41	12/11/2018	8310033	Polícia Civil
42	03/12/2018	8534655	Polícia Civil
43	10/12/2018	8614371	Polícia Civil
44	23/12/2018	8754015	Polícia Militar
45	25/12/2018	8766230	Polícia Militar
46	25/12/2018	8769258	Polícia Militar
47	27/12/2018	8783314	Polícia Civil
48	31/12/2018	8821886	Polícia Militar
49	01/01/2019	8829869	Polícia Militar
50	03/01/2019	8844327	Polícia Militar
51	06/01/2019	8867357	Polícia Militar / Polícia Civil
52	06/01/2019	8872521	Polícia Militar
53	06/01/2019	8870501	Polícia Militar
54	09/01/2019	8900117	Polícia Militar
55	16/01/2019	8960095	Polícia Civil
56	19/01/2019	8992139	Polícia Militar
57	23/01/2019	9029234	Polícia Civil
58	01/02/2019	9127725	Polícia Militar

59	02/02/2019	9134673	Polícia Militar
60	02/02/2019	9135993	Polícia Militar
61	05/02/2019	9159830	Polícia Civil
62	10/02/2019	9220228	Polícia Militar
63	11/02/2019	9229136	Polícia Civil
64	12/02/2019	9241193	Polícia Civil
65	15/02/2019	9269433	Polícia Militar
66	20/02/2019	9331809	Polícia Civil
67	21/02/2019	9337551	Polícia Civil
68	24/02/2019	9372834	Polícia Militar
69	08/03/2019	9519358	Polícia Civil
70	19/03/2019	9642537	Polícia Civil
71	24/03/2019	9704729	Polícia Militar

Fonte: Plataforma de Sistemas Integrados – RAI Atendimento (2019)

APÊNDICE 2

Questionário aplicado aos policiais militares do 33º BPM, Cidade Ocidental/GO

TERMO DE CONSENTIMENTO E LIVRE ESCLARECIDO – TCLE

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), do estudo/pesquisa intitulado(a) **OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO**, conduzido(a) pelo Soldado PM DAVIDSON ANDRADE TEIXEIRA. Essa pesquisa será utilizada como base de dados para elaboração de artigo científico do curso de pós-graduação em Polícia e Segurança Pública da Polícia Militar de Goiás.

O pesquisador responsável se comprometeu a tornar público nos meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada sem qualquer identificação de indivíduos participante. Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão confidenciais e não serão divulgados em nível individual, visando assegurar o sigilo de sua participação. Declaro que, após convenientemente esclarecido pelo pesquisador e ter entendido o que me foi explicado, aceito participar do presente projeto de pesquisa.

1. Confirma o Termo de Consentimento e Livre Esclarecido - TCLE? *

- Sim
- Não

2. Atua como policial militar no serviço operacional na área do 33º BPM, Cidade Ocidental/GO?

- Sim
- Não

3. Você passou por qualificação técnica e teórica para que possa fazer a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)?

- Sim. Na minha opinião a qualificação foi suficiente;
- Sim. Porém, na minha opinião a qualificação não foi suficiente;
- Não.

4. A Polícia Militar do Estado de Goiás em abril de 2018, passou a efetivar, em todas as unidades, a lavratura do TCO pela própria corporação. Na sua opinião, essa ação refletiu de forma positiva no combate às "pequenas infrações"?

- Sim
- Foi indiferente
- Não

5. Você já participou da lavratura de TCO em ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheio, previstas no Art. 42 da Lei de contravenção penal?

- Sim
- Não

6. Nas ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego, para que se efetue o registro do TCO, qual a maior dificuldade que a equipe policial pode encontrar?

- Necessidade de adentrar à residência para apreensão do objeto causador do flagrante;
- Identificação do autor;
- Meios para caracterizar a efetividade da perturbação da coletividade;
- Outros _____

7. Antes da confecção do TCO pela Polícia Militar, quanto tempo acredita que era gasto, em média, para o atendimento a uma ocorrência de Perturbação do sossego? Levando em consideração o atendimento inicial, confecção do TCO e o retorno da viatura para a atividade de patrulhamento.

- Até 1 (uma) hora;
- Entre 1 (uma) e 2 (duas) horas;
- Entre 2 (duas) e 3 (três) horas;
- Mais de 3 (três) horas.

8. Atualmente, quanto tempo acredita ser gasto para o atendimento a uma ocorrência de Perturbação do sossego? Levando em consideração o atendimento inicial, confecção do TCO e o retorno da viatura para a atividade de patrulhamento.

- Até 1 (uma) hora;
- Entre 1 (uma) e 2 (duas) horas;
- Entre 2 (duas) e 3 (três) horas;
- Mais de 3 (três) horas.

9. Durante o serviço operacional, é possível destacar qual ação tem gerado mais reclamações por parte da população, quanto à perturbação do sossego público?

- Com gritarias ou algazarras;
- Exercendo profissão ruidosa ou barulhenta;
- Abusando de instrumentos sonoros;
- Barulho produzido por animal da vizinhança;
- Não há reclamações informais.

10. A fiscalização municipal tem atuado de forma conjunta com a Polícia Militar no atendimento às ocorrências de perturbação do sossego público?

- Sim
- Não

11. Infere-se que com a lavratura do TCO sendo feito pela Polícia Militar, aumentou a quantidade de ocorrências REGISTRADAS de perturbação do sossego público. Contudo, foi perceptível a diminuição na incidência desse tipo de contravenção durante o serviço de atendimento policial?

- Sim
- Não

APÊNDICE 3

Questionário aplicado aos moradores do município de Cidade Ocidental/GO

TERMO DE CONSENTIMENTO E LIVRE ESCLARECIDO – TCLE

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), do estudo/pesquisa intitulado(a) **OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO**, conduzido(a) pelo Soldado PM DAVIDSON ANDRADE TEIXEIRA. Essa pesquisa será utilizada como base de dados para elaboração de artigo científico do curso de pós-graduação em Polícia e Segurança Pública da Polícia Militar de Goiás.

O pesquisador responsável se comprometeu a tornar público nos meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada sem qualquer identificação de indivíduos participante. Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão confidenciais e não serão divulgados em nível individual, visando assegurar o sigilo de sua participação. Declaro que, após convenientemente esclarecido pelo pesquisador e ter entendido o que me foi explicado, aceito participar do presente projeto de pesquisa.

1. Confirma o Termo de Consentimento e Livre Esclarecido - TCLE? *

- Sim
- Não

2. É morador(a) do município de Cidade Ocidental/GO?

- Sim
- Não

3. Você já se sentiu vítima de algum tipo de perturbação do trabalho ou sossego, seja por gritarias, por ruídos de animais, por aparelhos sonoros, residenciais e automotivos, ou por qualquer outro meio?

- Sim
- Não

4. Se acredita que já foi vítima, você solicitou algum tipo de apoio do Estado para que tivesse seu direito garantido? Registrando ocorrência na Polícia Civil, na Polícia Militar ou na Fiscalização de Posturas do município.

- Sim, tive minha solicitação atendida.
- Sim, porém o problema não foi resolvido.
- Não registrei o fato
- Não, nunca fui vítima

5. Até abril de 2018, as ocorrências de perturbação do sossego somente podiam ser registradas pelo Delegado de Polícia, na própria repartição pública. Atualmente, a Polícia Militar do Estado de Goiás, também, passou a registrar as ocorrências de perturbação do sossego no próprio local do fato. Você acredita que esse fato refletiu de forma positiva na atuação da Polícia frente a segurança pública do seu município?

- Sim
- Foi indiferente
- Não

6. Você conseguiu perceber, no seu dia a dia, maior atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás no combate à contravenção penal de perturbação do sossego público?

- Sim
- Foi indiferente
- Não

7. Acha que a Polícia Militar deve, também, continuar registrando as ocorrências de Perturbação do Sossego público, ou o procedimento deveria ser feito exclusivamente pela Polícia Civil?

- Sim, a Polícia Militar deve continuar registrando as ocorrências de Perturbação do Sossego.
- Não, os registros das ocorrências de Perturbação do Sossego devem ser realizados apenas pela Polícia Civil.